



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 040/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 029/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO - OUTORGA DE GARANTIA - AGÊNCIA DE
FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DESENVOLVE SP - PROJETO CONSTITUCIONAL E
LEGAL.**

RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo encaminha a essa E. Casa de Leis, projeto de lei, que pretende autorização dessa E. Casa de Leis, para celebrar com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP, operação de crédito de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

Justifica que o resultado de tal operação será destinado a implantação de Distrito Industrial no município de Cordeirópolis.

Requeru, pois, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu tramite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada, bem como na adoção de medidas que viabilizem o desenvolvimento urbano e de seus cidadãos.

Nesse caso em concreto, busca o Executivo, a pertinente e pragmática autorização legislativa, para realizar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo - DESENVOLVE SP.

Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, os recursos oriundos das operações de créditos aqui referidas serão aplicados na implantação de um novo Distrito Industrial no município de Cordeirópolis, na expectativa de trazer mais geração de emprego e renda, o que justifica o interesse público no caso em tela.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os dispositivos do artigo 32 e 33.

Por sua vez, além de atender os requisitos elencados alhures, necessária ainda, a autorização legislativa para referida operação, nos termos do artigo 11, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

No bojo do projeto de lei que se pretende aprovar, muito embora não esteja nos anexos a minuta do contrato de operação de crédito que se busca, estão elencadas as condições do referido empréstimo, tais como valor a ser operacionalizado, taxa de juros, prazo de pagamento, carência, entre outros, o que já é suficiente para análise dos Nobres Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O proponente também indica no projeto de lei, que poderá oferecer como garantia à operação de crédito o ICMS e o FPM. Nesse talante cumpre ressaltar que a concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do ICMS e do FPM:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

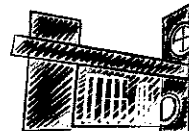
II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida."

Assim sendo, feitas tais considerações, o projeto se mostra legal e constitucional.

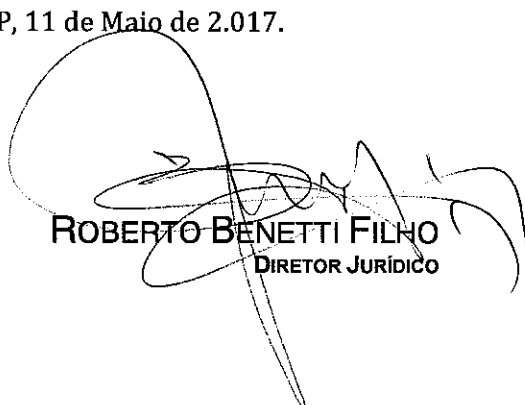


CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 029/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 11 de Maio de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO